



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000529-77.2020.8.16.0137

Processo: 0000529-77.2020.8.16.0137
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$1.346.860,28
Autor(s): • VET PET AGROPECUARIO EIRELI - ME
Réu(s): • Este juízo

VISTOS.

I. Dos embargos de declaração (seq. 312)

I.1. Conheço do recurso de embargos de declaração de seq. 312 para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Não obstante os argumentos do embargante, a obscuridade, omissão, contradição, erro material ou *premissa equivocada* ou *erro manifesto* indicados na petição do recurso (artigos 1.022 e 1.023 do CPC) estão suficientemente esclarecidos e fundamentados na decisão embargada.

Como se sabe, após o período do *stay period*, cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023).

É justamente esta a razão pela qual a decisão embargada abordou a questão da (não) essencialidade do bem imóvel penhorado nos autos nº 0000689-24.2018.5.09.0653. Na ocasião, constatou-se que o bem não é considerado essencial, logo, não é possível falar em competência do Juízo da recuperação judicial para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo da ação trabalhista.

Sobre o tema:

(...): *se o bem não for tido, concomitantemente, como (i) “de capital” e como (ii) “essencial”, o juízo recuperacional nada pode fazer sobre ele.*

(...).

Por isso, fundamental discorrer separadamente sobre (i) o que seria bem de capital e (ii) como aferir sua essencialidade.



Quanto ao primeiro item, considerações merecem ser feitas em 4 esferas: jurídica, contábil, econômica e financeira:

(...).

*Assim, conjugando os elementos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, pode-se dizer que, para fins do sistema da insolvência, **bem de capital é aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo.** Dada a natureza perene dos bens de capital, itens do ativo circulante^[1] ^[2] dificilmente se enquadrarão nessa hipótese.*

Divergindo de julgado de corte superior^[3], não defendemos que bens de capital precisem, necessariamente, ser tangível – por exemplo, uma carga pode impactar na geração de fluxos de caixa. Efetivamente, espera-se que a aplicação do conceito seja ampla dentro do espectro produtivo.

Nesse sentido, por exemplo, parece-nos que produtos acabados não podem ser considerados como bens de capital, tampouco insumos do processo produtivo ou aplicações financeiras dadas em garantia.

Quanto ao segundo item a ser explanado (“como aferir a essencialidade do bem”), deve-se indicar que não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. Deve-se demonstrar nexo causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor. A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (gênero) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (espécie). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (gênero) serão bens essenciais. Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários? A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (espécie) para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de que caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protegê-los todos.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pp. 535-539).

Ademais:

*Em caso de falência, suspendem-se os atos executórios que visam expropriar bens da massa falida, pois o credor exequente deverá habilitar-se na falência e participar do concurso de credores do art. 83, por aplicação do princípio ‘par conditio creditorum’. **Em caso de recuperação judicial, o pedido de suspensão de atos expropriatórios a partir de qualquer tipo de ação, deve ser dirigido ao juízo da ação originária e não ao juízo da recuperação (STJ, AREsp 991.182/SC).** No entanto, é pacífico o entendimento de ser competente o juízo da recuperação para obstar atos expropriatórios, **em caso de essencialidade dos bens**, objeto da ordem judicial de outro juízo [...].*



(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 6º, pp. 66-67 – grifei).

Deste modo, conforme bem salientado pelo *Parquet* (seq. 323), “ao indeferir o pedido sob o argumento de que não há mais suspensão de execuções em curso, o Juízo rejeitou a tese desenvolvida pela devedora, inexistindo omissão a ser sanada”.

Tampouco se vislumbra omissão quanto à natureza do crédito do reclamante Eduardo Bernardo Estanislau, pois, além da ausência de quaisquer documentos que comprovem que o crédito está sujeito à recuperação judicial, tem-se que o quadro geral de credores sequer apresenta a relação dos credores trabalhistas, conforme se vê da seq. 77 dos autos. Sendo assim, eventual impossibilidade de prosseguimento da execução trabalhista deve ser alegada perante o Juízo Trabalhista.

O fato de a decisão ser contrária à pretensão do embargante não autoriza o manejo dos presentes embargos de declaração sob a alegação de omissão. Portanto, pretendendo o embargante impugnar a justiça da decisão, há que se observar o recurso cabível para tal fim, que não é o de embargos de declaração.

I.2. Diante da **interrupção do prazo** para propositura de qualquer outro recurso, por força do disposto no art. 1.026, “caput”, do CPC, o prazo para interpor outro recurso cabível é restituído integralmente a todos os que tenham legitimidade para recorrer, e passa a fluir a partir da intimação da decisão ou sentença que julgar os Embargos de Declaração.

Se alguma das partes já havia interposto o recurso principal, e se o objeto dos embargos de declaração interferir no do recurso principal, incide, no que couber, o disposto no art. 1.024, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015.

II. Da renúncia e remuneração do administrador judicial (seq. 315)

II.1. Diante da renúncia manifestada à seq. 315, **revogo** a nomeação do Sr. Hélio Leite Machado como administrador judicial.

II.2. Nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/2005, “o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração”.

No caso, a remuneração do administrador judicial substituído será proporcional ao trabalho realizado, não sendo possível falar em cumulação da remuneração com a pleiteada ajuda de custo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a ausência de previsão legal neste sentido.



Pois bem, embora o processo esteja em trâmite há 5 anos e 3 meses – e há apenas 4 meses neste Juízo –, tem-se que o Sr. Hélio foi nomeado como administrador judicial em 23.07.2020 (seq. 33) e, desde então, praticou os seguintes atos:

- Aceite do encargo em 31.07.2020 (seq. 40);
- Informação de dados de contato em 17.08.2020 (seq. 45);
- Apresentação do Relatório Inicial de Atividades em 31.08.2020 (seq. 50);
- Manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial c.c. pedido de esclarecimentos e juntada de novos documentos em 11.11.2020 (seq. 67);
- Apresentação do Quadro Geral de Credores em 07.12.2020 (seq. 77);
- Apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (seqs. 79, 83, 97, 105, 109 e 113);
- Manifestação sobre pedidos de habilitação e divergências em 24.04.2021 e 07.10.2021 (seqs. 100 e 122);
- Pedido de fixação de honorários mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 03.08.2023 (seq. 174);
- Apresentação de esclarecimentos acerca de indagações da parte autora em 26.11.2023 (seq. 187);
- Manifestação em 10.04.2024 para que o pedido de expropriação de imóveis para quitação de débitos trabalhistas seja deliberado pelo juízo, em conformidade com o entendimento dos credores (seq. 201);
- Informação em 03.11.2024 de que os bens relacionados à seq. 193.2 não são considerados essenciais para as atividades da recuperanda (seqs. 247 e 303);
- Reiteração em 03.11.2024 acerca do pedido de fixação da remuneração (seq. 248);
- Relatório contendo os principais movimentos processuais praticados até 24.02.2025, conforme solicitado por este Juízo após a mudança de competência (seq. 267);
- Renúncia do encargo em 28.04.2025 (seq. 315).



Logo, a remuneração deverá ser proporcional aos atos praticados pelo administrador judicial até o momento da renúncia do encargo, repartindo-se entre ele e o próximo profissional a ser nomeado a quantia de no máximo 5% do valor devidos aos credores submetidos à recuperação judicial (LFR, art. 24, § 1º).

Contudo, considerando a incerteza acerca do valor total efetivamente devido aos credores, acompanho o entendimento do *Parquet* (seq. 323), a fim de que a proporção seja fixada em definitivo somente ao final do processo.

Por fim, convém ressaltar que a remuneração devida ao administrador judicial possui natureza de crédito extraconcursal e, portanto, não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial nos moldes do art. 84, I-D, da Lei 11.101.2005.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial. 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1905591 MT 2020/0302131-1, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023 – grifei)

III. Da substituição do administrador judicial

III.1. Em substituição, **nomeio** como administradora judicial a pessoa jurídica **Exímia Administração Judicial e Perícia Ltda.**, CNPJ 38.039.842/0001-20, representada por Dra. Kelly Cristina Bombonato, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, sala 1103, Edifício Torre Montello, Bairro Gleba Palhano, CEP 86.050-460, Londrina, Paraná, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas assinará e, em seguida, juntará nestes autos digitais o termo^[4] de compromisso^[5] devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.



III.2.No prazo de 5 dias deverá a administradora judicial informar se a credencial está ativa no sistema CAJU (eis que não foi possível formalizar a nomeação) e apresentar sua **proposta de honorários**, observado o contido no art. 24 da LREF, apresentando “*orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto*” e as localidades (cidades, Estados) em que deverá exercer suas tarefas (art. 3º, I, da Recomendação 141 /2023 do CNJ) ^[6].

Lembre-se que o montante não poderá exceder ao limite de 5% do valor devidos aos credores submetidos à recuperação judicial (LFR, art. 24, § 1º) e, oportunamente, será rateado com o antigo administrador judicial, na proporção do trabalho por ele desempenhado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU A RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E ALTEROU OS SEUS HONORÁRIOS DE 5% PARA 1,5% DO VALOR DE VENDA DOS BENS, BEM COMO, EM SEGUIDA, FIXOU OS HONORÁRIOS DO NOVO AUXILIAR EM 3,5% – PARCIAL REFORMA – TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL ANTERIORMENTE FIXADO, SOB PENA DE AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO ACOLHIMENTO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO DE QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO DEVERÁ EXTRAPOLAR O LIMITE MÁXIMO DE 5% E QUE, EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO, DEVERÁ SER REMUNERADO DE FORMA PROPORCIONAL – ARTIGO 24, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 11.101/05 – READEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DEVIDOS A CADA UM QUE É DECORRÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO, SOBRETUDO PORQUE HAVIA SIDO ESTABELECIDO INICIALMENTE EM SEU VALOR MÁXIMO – ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS COM A COMPLEXIDADE DOS RESPECTIVOS TRABALHOS – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE SE FIXAR O PERCENTUAL DE 5% PARA AMBOS OS AUXILIARES, MAS INCIDENTES SOBRE O VALOR DOS BENS VENDIDOS POR CADA ADMINISTRADOR – CONTRARIEDADE AOS PARÂMETROS EXPRESSAMENTE PREVISTOS PARA TANTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR – BASE DE CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI, BALIZANDO-SE O PERCENTUAL DEVIDO CONFORME A COMPLEXIDADE DO TRABALHO EXIGIDO DE CADA UM – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O CABIMENTO DE REMUNERAÇÃO MAIS EXPRESSIVA PARA A PRIMEIRA ADMINISTRADORA – AUSÊNCIA DE INDICATIVOS NESSE MOMENTO DE QUE O TRABALHO RESTANTE PARA O NOVO ADMINISTRADOR SE MOSTRA MAIS DIFICULTOSO – FIXAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) PARA A AGRAVANTE E, CONSEQUENTEMENTE, EM 2% (DOIS POR CENTO) PARA O NOVO AUXILIAR, A FIM DE RESPEITAR O LIMITE MÁXIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(TJ-PR 00082661820248160000 Curitiba, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2024)



IV. **Ante o exposto:**

IV.1. Conheço do recurso de embargos de declaração de seq. 312 para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

IV.2. **Revogo** a nomeação do Sr. Hélio Leite Machado como administrador judicial. Dê-se-lhe ciência acerca da revogação e de que a remuneração será fixada ao final da demanda.

IV.3.1. Em substituição, **nomeio** como administradora judicial a pessoa jurídica **Exímia Administração Judicial e Perícia Ltda.**, representada por Dra. Kelly Cristina Bombonato, cujos dados foram informados acima (item III.1).

IV.3.2. **Expeça-se termo de compromisso** ^[7] (art. 33 da LREF), o qual autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica, a ser assinado em 48 horas da intimação da Administração Judicial e, em seguida, juntada aos autos.

Pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 ^[8] possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

IV.3.3. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, **intime-se** a administradora judicial para, no prazo de 5 dias, cumprir o “III.2” acima.

IV.4. Apresentado o orçamento, **intimem-se** os credores e a devedora para manifestação, no prazo comum de 05 dias, (art. 3º, II, da Recomendação 141/2023 do CNJ) ^[9].

IV.5. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público** com prazo de 30 dias.

IV.6. Após, retornem conclusos para fixação da remuneração e demais impulsos processuais.

Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

nbg



[1] “Contabilmente, ativo não circulante é definido no CPC 26 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis como os bens ‘tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de logo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro’ (item 67), devendo ‘ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível’ (item 68). A diferença do curto para o longo prazo é a expectativa de realização do ativo nos 12 meses posteriores ao balanço (item 66, “c”). Financeiramente, ativo não circulante é a estrutura (tangível ou não) que a entidade possui para desempenhar sua atividade, sem a expectativa de inserir tais bens diretamente no produto vendido ou serviço prestado. Os exemplos mais relevantes para a previsão do art. 66, LREF, serão os bens incluídos no imobilizado (imóveis de toda sorte, veículos, máquinas, mobiliário, computadores etc.), intangível (marcas e patentes), e eventuais participações e investimentos que detenha; são bens vinculados a patrimônio e não diretamente postos à venda ou consumíveis na operação.

(...), o critério é de ser necessário procedimento específico para alienação de ativos ‘fora do curso ordinário de negócios’. (...) ‘vendas decorrentes do cumprimento do objeto social da recuperanda não são alcançadas, em regra, pela disciplina debatida. E nem poderia ser diferente, sob pena de se inviabilizar o exercício da sua atividade e, conseqüentemente, a superação da crise enfrentada’”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, notas de rodapé 65 e 67, p. 503).

[2] “Não há diferença se o item do ativo não circulante já existia antes da recuperação ou foi obtido/adquirido em seu curso; em ambos os casos, será necessário obter uma das autorizações supracitadas. Ainda, deverá o devedor demonstrar a relevante utilidade na venda a justificar a redução de seu patrimônio”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, p. 504).

[3] STJ, REsp 1.758.746/GO, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 25/9/2018 (segundo o qual bem de capital “há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*”).

[4] “Atos de documentação são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervirem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput, in fine*). (Theodoro Júnior, Humberto. “Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum”. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

[5] A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: “O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico”. (Pacheco, José da Silva. “Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:



CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12 /02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

[6] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>; acesso em: 09/03/2024.

[7] A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: “O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico”. (Pacheco, José da Silva. “Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12 /02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

[8] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

[9] “[...]. Dado o impacto coletivo da remuneração do AJ, não só devedor e administrador judicial possuem legitimidade para questioná-la, mas também credores e Ministério Público”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.6, p. 405).

No mesmo sentido, art. 3º, II, da Recomendação nº 141 de 10/07/2023 do FONAREF (CNJ):



Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>.

